

SHIRLEY MÁRCIA MARTINÊZ DE MELO

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO MATO GROSSO COMO MEIO DE
VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS E GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE**

CUIABÁ



UNIVERSIDADE DE CUIABÁ
FACULDADE DE DIREITO
2007 / 2

SHIRLEY MÁRCIA MARTINEZ DE MELO

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO MATO GROSSO COMO MEIO DE
VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS E GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade de Cuiabá - UNIC,
para obtenção do grau de Bacharel
em Direito, orientado pelo Professor
Roberto Tadeu Vaz Curvo.

CUIABÁ



UNIVERSIDADE DE CUIABÁ
FACULDADE DE DIREITO
2007 / 2

UNIVERSIDADE DE CUIABÁ
Faculdade de Direito

Reitor

Dr. ALTAMIRO BELO GALINDO

Pró-Reitor Acadêmico

Professor RUI FAVA

FACULDADE DE DIREITO

Diretor

Antonio Alberto Schommer

MELO, Shirley Márcia Martinez

A Defensoria Pública do Estado Mato Grosso, como meio de viabilização do exercício dos direitos e garantias constitucionais do cidadão hipossuficiente Cuiabá: - UNIC – Faculdade de Direito, 2007.

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito orientado pelo Professor Roberto Tadeu Vaz Curvo, com defesa em Banca Examinadora ocorrida em ___ de _____ de 2007.

1 - DIREITO CONSTITUCIONAL 2 – DIREITO ADMINISTRATIVO; 3 – DIREITO INTERNACIONAL

Coordenador de Disciplina Monografia Jurídica
Professor Frederico Capistrano Dias Tomé

Professores da Banca

UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO MATO GROSSO COMO MEIO DE
VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS E GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE**

Shirley Márcia Martinêz de Melo

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR:
Prof. Roberto Tadeu Vaz Curvo.

Professor

Professor

Professor

Cuiabá, ____ de _____ de 200__

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus em primeiro lugar, pois sem a ajuda dele não seria possível a realização de mais esse sonho, a conclusão do curso de direito.

A meus pais pela educação, pelo amor, compreensão, apoio e incentivo, concedidos constantemente nesta etapa de minha vida, e por sempre terem me auxiliado e me confortado, fazendo com que eu me sentisse sempre forte e segura..

Ao meu namorado, por seu imenso amor e compreensão, apoio e incentivo diário para a finalização do curso e torcida pela minha ascensão profissional, pela presença nos momentos de certezas e dúvidas, pelos caminhos já trilhados e por tudo que há de vir;

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu Mestre, Professor Roberto Tadeu Vaz Curvo,
que me orientou com equilíbrio e com atenção. Pela
competência, dedicação e disponibilidade,
Guiando-me e orientando-me para a realização deste trabalho.

Ao Dr. Carlos Brandão, pelo apoio continuado, orientações sábias e práticas,
inesgotável paciência, e pelo material concedido, elementos essenciais para
realização desse trabalho.

À Dra. Karol Rotini pelo material fornecido, e pela confiança e credibilidade a mim
depositadas.

Ao Dr. Clodoaldo Queiroz, pelos ensinamentos como professor, pela amizade e
compreensão, e pela autorização para assistir às aulas necessárias para conclusão
do curso no período matutino.

A todos os professores que me acompanharam nessa longa caminhada e, em
especial, ao professor Frederico Capistrano (Fred) pela contribuição para o
desenvolvimento desta monografia, e principalmente pela dedicação, empenho e
cordial atenção sempre dispensada.

Muito obrigado.

RESUMO

O objetivo deste trabalho diz respeito a um assunto inovador no sistema jurídico processual brasileiro, embora na prática já exista há muito tempo. O presente trabalho destina-se a fazer um estudo acerca dessa instituição constitucional de grande importância, que é incumbida de conferir acesso à justiça aos necessitados

Para uma boa percepção e apresentação do trabalho, dividiu-se o texto em três capítulos tratando de um assunto que tem muita relevância para o cumprimento do direito instituído na vigente constituição brasileira, fazendo breve referência ao seu funcionamento no Estado de Mato Grosso. Trata o trabalho em tela da Defensoria Pública aplicada ao anseio de uma sociedade justa, tratando os cidadãos menos favorecidos num contexto igualitário.

O primeiro capítulo traz um estudo sobre a assistência judiciária como sendo um direito fundamental, trazendo conceitos inerentes ao tema e fazendo um breve histórico acerca da acessibilidade do hipossuficiente e ainda faz uma diferenciação entre acesso a justiça e acesso ao judiciário. O segundo capítulo trata da defensoria como um todo, conceituando, fundamentando, fazendo referências aos princípios inerentes a esse instituto, abordando a atuação, trazendo aspectos referentes às prerrogativas, garantias e proibições impostas aos membros da Defensoria Pública. O último capítulo refere-se a atuação da Defensoria Pública no estado de Mato grosso, expondo um pouco de sua história e conquistas.

PALAVRAS CHAVE: - Defensoria Pública; Acesso ao judiciário; Cidadão Hipossuficiente; Garantia Constitucional; Igualdade Judiciária

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

DP – Defensoria Pública

CEMT – Constituição Estadual de Mato Grosso

MAM – Associação Mato-grossense de Magistrados.

MT – Mato Grosso

UNIC – Universidade de Cuiabá

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A ASSISTENCIA JUDICIÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	13
1.1– CONCEITO DE ACESSIBILIDADE JUDICIÁRIA	14
1.2 – ESTADO DE DIREITO	16
1.3 – HISTORIA DA ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	19
1.4 – DIFERENÇA DE ACESSO À JUSTIÇA E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO	21
2 DEFENSORIA PÚBLICA	25
2.1 – CONCEITO	25
2.2 – HISTÓRICO	26
2.3 – FUNDAMENTO LEGAL	28
2.4 – PRINCIPIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA	30
2.4.1 – Princípio da Permanência	30
2.4.2 – Princípio da Essencialidade	31
2.4.3 – Princípio da Isonomia	31
2.4.4 – Princípio da Autonomia Administrativa	32
2.4.5 – Princípio da Unidade	32
2.4.6 – Princípio da Indivisibilidade	32
2.4.7 – Princípio Independência Funcional	33
2.5 – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	33
2.5.1 – Assistência Jurídica	35
2.5.2 – Conciliação	35
2.6 – BENEFICIÁRIOS DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA	37
2.7 – PRERROGATIVAS	38
2.8 – DAS GARANTIAS E PROIBIÇÕES	41
3 A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO	43
3.1 – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO	44
3.2 – HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MT	44
3.3 – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CAPITAL DO ESTADO	46
3.3.1 – Núcleos de Cuiabá	47
3.4 – DA PROCURADORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA	48
3.5 – DEFENSORIAS PÚBLICAS PELO ESTADO	48
3.5.1 –Defensorias Existentes	48
3.5.2 – Novas Defensorias	51
3.6 –DISTRUBUIÇÃO DE AÇÕES NA ÁREA CIVEL	53

3.7 – DAS AÇÕES REALIZADAS PELA DP NO ESTADO DE MATO GROSSO -----	54
3.8 – DIAGNÓSTICO -----	56
3.9 – OS DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO -----	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	62
ANEXOS -----	62

INTRODUÇÃO

A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça.

Aristóteles

O assunto deste trabalho é figura de grande importância para a viabilização e garantia dos direitos constitucionais do cidadão hipossuficiente. O acesso à justiça é um direito fundamental, porém tal direito não se limita apenas ao acesso ao Judiciário e suas instituições, se estendendo à promoção da ordem jurídica.

O acesso à justiça é um direito fundamental a ser tutelado pelo Estado, conforme preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV:

CF/88 - artigo 5º, LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.¹

Pelo disposto no referido artigo constitucional, todos têm direito de postular ao Judiciário o amparo de um direito violado, o que significa dizer que é possível ao cidadão levar ao Judiciário suas causas contenciosas e para que se coloque em prática tal direito, é necessária a atuação de um órgão público que se responsabilize pela efetivação dos direitos formais e dessa forma os dispositivos constitucionais não se torna apenas normas conferidas pela constituição e esse órgão é a Defensoria Pública.

¹ BRASIL. - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm Acessado em 06/11/2007

A Defensoria Pública é uma instituição una e indivisível, porém organiza-se em três ramos que são: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública dos Estados, sendo compostas por Defensores Públicos.

Esta importante instituição se encarrega de garantir aos cidadãos hipossuficientes o acesso à justiça, sendo considerada, juntamente com a Advocacia Pública e o Ministério Público, essencial à justiça, como nos garante o artigo 134 da Magna Carta.

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.²

O Brasil ganha destaque em razão de ser um dos poucos países a estabelecer caráter constitucional à Defensoria Pública, entretanto tal comportamento somente ocorre sob o ponto de vista formal, uma vez que sua correta estruturação nos diversos Estados brasileiros ainda não se concretizou, fato que impossibilita sua devida efetivação.

Para que a Defensoria Pública alcance real eficácia referente a seu desempenho é necessário que o constituinte cogite a relevância dessa importante instituição e tome atitudes concretas em prol de seu desenvolvimento.

Para que se tenha melhor entendimento quanto ao tema abordado neste trabalho, faz-se necessário um breve estudo acerca do direito fundamental do acesso à justiça, fazendo uma abreviação inicial sobre o surgimento do Estado de Direito, o que se fará no capítulo seguinte.

² BRASIL. - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm Acessado em 06/11/2007

CAPÍTULO I

A ASSISTENCIA JUDICIÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A justiça é um dos fermentadores das incessantes transformações sociais, quer o homem acredite na possibilidade de uma organização mais equilibrada nas suas relações exteriores, quer apenas considere intoleráveis certas injustiças.

Maria Aparecida Lucca Gaovilla

A justiça é um benefício ao alcance de todos os cidadãos. Nossa Carta maior trata tal benefício como elemento fundamental na consolidação de um regime democrático, meios que possibilite a qualquer pessoa pleitear seus direitos,³ independentemente de seus recursos materiais e neste sentido, são fundamentais as discussões referentes à garantia da assistência jurídica aos cidadãos hipossuficientes, prestada pela Defensoria Pública, que tem papel fundamental de defender os direitos, de se posicionar contra a ilegalidade e abuso de poder, impedindo a exclusão da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, e, garantindo que ninguém será processado por autoridade incompetente.

Com a chegada da Declaração dos Direitos Humanos surgiram também os princípios básicos que, obedecidos e viabilizados pelos Estados nacionais, fornecem condições básicas para a consecução do acesso à justiça.

³ O direito fundamental do acesso a justiça encontra-se disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988: - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O cidadão ganhou o direito pleno de vivenciar o sentido da democracia e da justiça, em seus valores mais importantes e desta forma o Estado pode assegurar ao cidadão a garantia de seus direitos, o que significa dizer que é dever do estado colocar em prática o princípio da igualdade⁴ e da proteção, idêntica, de seus direitos entre todos, sendo dever do Estado assegurar a obediência do princípio de igualdade, sua atuação deve estar regulada por meio da lei para restringir as liberdades individuais e disponibilizar o acesso à justiça em qualquer ocorrência.

Neste sentido, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, em seu artigo *Conceitos iniciais sobre os direitos e garantias fundamentais na Constituição* entende que:

(...) os direitos e garantias fundamentais constituem um dos pilares do tripé do Estado de Direito, ao lado do enunciado da Legalidade e do Princípio da Separação de Poderes.⁵

As normas constitucionais asseguram a todo cidadão a força vinculante dos direitos e garantias fundamentais, sejam plasmadas nas "clausulas pétreas" , sejam como normas-princípio a serem concretizados.

1.1– CONCEITO DE ACESSIBILIDADE JUDICIÁRIA

A acessibilidade a justiça determina qual a finalidade do sistema jurídico sendo o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob a tutela do Estado, devendo ser igualmente acessível a todos, produzindo resultados que sejam individuais e socialmente justos, fazendo validar o acesso efetivo e a justiça social

⁴ Prescreve o caput do art. 5º da nossa Constituição Federal de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, (...)".

⁵ BELTRÃO, Irapuã Gonçalves de Lima, *Conceitos iniciais sobre os direitos e garantias fundamentais na Constituição*. (18/07/2006) – disponível em: http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.php?page_id=1936 - acessado em 02/11/2007.

A teoria confere diferentes sentidos ao termo “acessibilidade à justiça”, sendo eles essencialmente dois, sendo que o primeiro se aplica ao significante de justiça, a mesma acepção e substância que o de Poder Judiciário, tornando se sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica⁶ da expressão justiça, abrange o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o cidadão.

Pelo termo “acesso à justiça” se entende como sendo a proteção a qualquer direito do cidadão, sem haver qualquer restrição, não lhe bastando apenas a garantia formal da defesa dos direitos e o de acesso aos tribunais, mas também a garantia de proteção material dos direitos de todos, independente de sua condição social.

Em se tratando do acesso à justiça, o insigne doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A instrumentalidade do processo*,⁷ nos ensina que é mais do que um princípio, é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial, entendendo que o acesso à justiça é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na contemporaneidade

Ainda no mesmo sentido, Cleber Francisco Alves e Marília Gonçalves Pimenta, em. *Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública* expõem:

Um importante indicador que contribui inequivocamente para o alcance de efetiva consolidação democrática é exatamente a presença de instituições sedimentadas e plenamente atuantes, capazes de garantir e preservar os direitos fundamentais de caráter civil, político e social.⁸

⁶ Axiología (do grego *ἀξίος* valor, dignidade + *λόγος* estudo, tratado). Etimologicamente significa "Teoria do valor", "estudo do valor" ou "ciência do valor". Dicionário Eletrônico Wikipédia – disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Axiologia> - acessado em 02/11/2007

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10ª ed. São Paulo : Malheiros, 2002.

⁸ ' ALVES, Cleber Francisco e PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2004

1.2– ESTADO DE DIREITO

O Estado de Direito se estrema em funções governamentais, estabelecendo “limitações substanciais”⁹ aos poderes do Estado, sendo tal limitação, elemento central de todas as considerações históricas relativas ao desenvolvimento do Estado de Direito.

A expressão “Estado de Direito” diz respeito à leis básicas estabelecidas com o desígnio de resguardar de forma clara todo o indivíduo contra prisão, detenção ou quaisquer outras formas de detenção física sem claras provisões legais por meio de decisão judicial independente, é uma expressão jurídica da democracia liberal moderna, intrinsecamente relacionada à idéia de constitucionalismo e progresso social.

É dever do Estado de Direito, criar instituições e procedimentos, objetivando o aumento das expectativas referentes à concretização da liberdade dos cidadãos.

O Estado de Direito democrático-liberal se distingue, segundo a visão de José Afonso da Silva¹⁰ como sendo a submissão do império da lei, que era ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto por representantes do povo, mas do povo-cidadão, havendo a divisão de poderes que separava de forma independente e harmônica os poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, porem não se descartando as circunstanciadas garantias dos direito individuais.

Na interpretação liberal clássica, o Estado de Direito trouxe importante conquista na trajetória das instituições políticas da humanidade, porém demonstrou-se insuficiente para garantir o total atendimento às novas aspirações pela melhoria das condições de vida da população, em seu combate pela efetivação de condicionamento do bem-estar social de todos os cidadãos,

⁹ O sentido de concepção fundamental do Estado de Direito é a proteção de determinados direitos humanos é fundamental para a concretização do Estado de Direito

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 25ª edição. Malheiros. SP. 2005, p.112

Em razão do descrédito social e econômica das classes trabalhadoras, advindas posteriormente ao período da Revolução Industrial, o Estado de Direito afastou-se dos rígidos postulados absentéistas liberais e assumiu uma posição intervencionista, adotando o financiamento e administração de programas de seguro social, porém sem jamais rejeitar o primado do Direito, recebendo um acréscimo em sua adjectivação, modificando-se para Estado Social de Direito, com o objetivo de adequar, num mesmo sistema, as características do modo de produção capitalista com o intuito de assegurar o alcance de níveis superiores de bem-estar social.

O Estado Democrático de Direito no mundo contemporâneo permuta suas atenções para o Poder Judiciário, passando a ser um instrumento privilegiado de participação política e de exercício permanente de cidadania.

Apesar de todas as modificações sofridas pelo Estado de Direito, este vem se mantendo essencial a supremacia da lei e a observância do princípio da legalidade como garantia máxima de segurança jurídica para todos os cidadãos.

Atualmente o Estado de Direito, possui uma particularidade que o individualiza de concepções passadas, qual seja, o acondicionamento de instituições e agentes propriamente vinculadas ao trabalho de aplicação da lei, resultante da separação favorável ao Estado moderno entre o público e o privado, onde cabe ao Estado o monopólio do uso da força ao mesmo tempo em que regulariza sua orientação exclusivamente, por um corpo de normas dotadas de generalidade, objetividade e coerência, produzidas, supostamente, pela própria sociedade.

O Estado de direito atual reserva a sua legitimidade do fato de apresentar-se à sociedade como uma instituição arbitral e neutra que garante e aplica de forma racional um determinado quadro legal. Passando a produzir efeitos de legitimação do Estado em seu conjunto.

Desta forma, passar a existir a necessidade de intervenção do poder jurisdicional estatal para complementar e ajustar os comandos normativos oriundos do Poder Legislativo.

O Estado de Direito e a constituição do Estado são valores associados com a imposição de limites aos poderes governamentais, que acabam por refletirem nos princípios relacionados à regulação de atividades públicas e, conseqüentemente, à preservação de direitos e liberdades fundamentais do cidadão.

O Brasil passa por constantes mudanças políticas e sociais e neste sentido observa-se importantes providências vêm sendo aplicadas para o melhor resguarda dos direitos fundamentais de todos, como a criação dos Juizados Especiais, a simplificação e reforma das leis processuais e a democratização da justiça.

Para a real aplicação do acesso à justiça dentro das classes menos favorecidas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão ter uma percepção acerca da necessidade urgente de se dar execução a medidas e ações que tendem a concretizar a norma constitucional que obriga o poder público a prover “assistência jurídica integral e gratuita” aos cidadãos hipossuficientes.

A Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, passou a garantir ao cidadão hipossuficiente, por meio de uma instituição pública, o exercício legal de seus direitos, qual seja a Defensoria Pública, corem, para a real aplicabilidade do papel da defensoria, faz-se indispensável compor a Defensoria Pública de condições materiais, humanas e instrumentais adequadas, proporcionando acesso à justiça a todos os cidadãos, principalmente ao cidadão hipossuficiente.

Neste diapasão nos ensina Augusto Zimmermann, em seu artigo *As Fundações Legais e Extralegis do Estado de Direito* o que segue:

Uma sociedade é verdadeiramente comprometida com o Estado de Direito quando ela aceita o respeito à legalidade como uma questão básica de ordem moral. Isso se dá porque o Estado de Direito, nas palavras de Geoffrey de Q. Walker, “importa uma atitude de moderação, uma ausência de coerção arbitrária por parte dos governos ou por outros indivíduos ou

grupos". Portanto, ele requer a existência de uma população "que vá desfrutar de seus benefícios"¹¹

Para que se tenha uma real compreensão acerca da apresentação do presente trabalho, é necessário fazer uma explanação acerca do paralelismo entre o processo da conquista da cidadania e a história do acesso à justiça no ordenamento jurídico, o que se fará a seguir:

1.3 – HISTORIA DA ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A palavra Justiça, ainda que seja distinta pelo cidadão desde antes da fundação da civilização ocidental, para muitos é uma utopia acadêmica, isto em razão de nosso país viver a grave marginalização econômica e social.

O cidadão hipossuficiente não tem total conhecimento de seus direitos e por tal razão, muitas das vezes não faz uso de seu direito à justiça.

O acesso à justiça nas primeiras organizações jurisdicionais das sociedades ocidentais era privilégio comum aos cidadãos de *status*, pois estes tinham condições financeiras de postular e defender seus interesses e os de seus familiares ou a quem eles se interessassem, nos mesmos foros onde julgavam e deliberavam sobre as questões de interesses da comunidade, como era também na era medieval, que sofreu mudanças com o advento dos Estados Nacionais europeus, quando a unificação do poder político encontravam-se com os monarcas, detentores de poderes absolutos, desconstituindo a idéia de cidadania de *status*.

Os acontecimentos envolvendo as Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII, impulsionadas pelas idéias iluministas de embasamento jus naturalista, que defendiam a igualdade entre todos os seres humanos e pregavam

¹¹ ZIMMERMANN, Augusto, As Fundações Legais e Extralegais do Estado de Direito. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/29/zimmermann_29.htm - acessado em 04/11/2007

que a liberdade era um princípio intocável, que deveria ser respeitado pelo Estado, acarretaram novos ideais para a redefinição do conceito de cidadania.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apoiada pela Assembléia Francesa em 26 de agosto de 1789¹² fez decorrer a diferença entre as categorias de “direitos civis” conferidos a todos os indivíduos, independente de seus recursos financeiros, *status* social, raça ou credo religioso, e os denominados “direitos políticos”, concedidos até então apenas aos cidadãos, que seriam aquelas pessoas capazes de participar da vida política do Estado.

Surge um novo conceito de cidadania, que não mais se vinculava apenas ao exercício dos direitos de cunho político no espaço de certa sociedade nacional.

O novo conceito criou bases na composição do pensamento jurídico-político moderno e contemporâneo, possibilitando o surgimento de uma idéia mais abrangente de cidadania, abrigando o direito igualitário de participação na vida política e a unificação social de todos, compreendido por três elementos: civil, político e social.

O elemento civil se compunha por meio dos direitos necessários à liberdade individual, alcançando o direito de ir e vir, a liberdade religiosa e de pensamento, o direito de propriedade, o direito de celebrar contratos e o direito à justiça.

Quanto ao elemento político, este está fundamentado justamente no direito de participação da sociedade no exercício do poder político, por meio do exercício do direito de votar e de ser votado para as funções governamentais, tanto a legislativa quanto a executiva.

Em se referindo ao elemento social, este satisfaz a um direito mínimo de bem-estar econômico e segurança pessoal, de igualdade

¹² A Revolução Francesa de 1789 - Em seis anos a Revolução Francesa teve muitos avanços e recuos. Nessa cronologia estão os fatos mais marcantes desde a convocação dos Estados Gerais - 1789 até o golpe do 9 Termidor - 1794

socioeconômica, indispensáveis para que se possa compor a noção plena da cidadania.

Como já foi dito anteriormente, é de responsabilidade do Estado o cumprimento do direito de acesso à justiça; porém, tal responsabilidade estatal não assegura, efetivamente, uma existência digna e humana para a sociedade em geral.

O que se espera é que a sociedade alcance a garantia estatal eficiente de plena liberdade de expressão e ação, dentro dos limites estabelecidos pela própria sociedade e para se alcançar tais garantias plenas é necessário que o Estado encontre estruturas segundo um modelo de organização social, de instrumentabilidade jurídica efetiva para garantir a tutela de todos os valores sociais.

1.4 – DIFERENÇA DE ACESSO À JUSTIÇA E DE ACESSO AO JUDICIÁRIO

A atual Constituição Federal traz um rol de direitos e garantias fundamentais para efetivar uma sociedade livre, eqüitativa e humanitária e para o alcance desses direitos fundamentais para a configuração da verdadeira cidadania, a qual abrange, obrigatoriamente, direitos civis, sociais e políticos; adoção de políticas públicas amplas e eficazes faz-se necessário que o cidadão tenha real acesso à justiça por meio de instituições que perpetrem realmente a invocada justiça da equidade, da legitimidade, da moralidade, fazendo uma junção dos valores éticos de uma sociedade reta.

A efetivação do principio da igualdade só se aplica no momento em que o Estado trata de maneira igualitária seus membros, procurando realizar a Justiça não apenas a atuação do Poder Judiciário, mas a que é estendida à atuação de todos os Poderes do Estado.

O compromisso da Defensoria Pública: é de favorecer o acesso à justiça. diferente da advocacia dativa que dá acesso ao judiciário.

O Defensor Público e dotado de garantias e prerrogativas legais hábeis a propiciar ainda extrajudicialmente, uma rede convergente de cidadania, a exemplo da possibilidade de requisição, das autoridades publicas e seus agentes providencias necessárias ao exercício de sua função, o que acarreta um grande numero de problemas jurídicos resolvidos na própria Defensoria Publica, sem a intervenção do Judiciário.

Para apontar a diferença entre acesso à justiça e acesso ao Judiciário insta buscar uma breve comentário ao significado de *assistência*, que, no assunto em tela ganha sentido de auxílio, ajuda, acompanhamento, estar presente, prestação positiva.

Entende-se, por assistência judiciária, atividade de patrocínio da causa, em juízo, por profissional habilitado.

A gratuidade da justiça é um consentimento do Estado, mediante a qual não se exige do assistido o recolhimento das custas e despesas, tanto as que lhe são devidas como as que constituem crédito de terceiros.

A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de *assistência*, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma pessoa assumida pelo Estado.

A assistência judiciária não se confunde com gratuidade processual, sendo ambas benefícios diferentes concedidos aos necessitados.

A assistência judiciária encerra-se na assistência prestada em Juízo, ou seja, é a prestação de todos os serviços indispensáveis à defesa dos direitos em Juízo, sem pagamento de quaisquer despesas. Já a justiça gratuita, por seu modo, seria a isenção de todas as despesas processuais, como consequência da assistência judiciária.

Neste sentido Pontes de Miranda, citado por Larissa Weyne Torres de Melo, em seu trabalho *A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à Justiça* nos ensina que:

[...] ‘assistência judiciária’ envolveria os recursos e os instrumentos necessário para o acesso aos órgãos jurisdicionais, quer mediante o benefício da ‘justiça gratuita’ (isenção de despesas processuais), quer pelo patrocínio de profissional habilitado (também se dispensando o pagamento de honorários respectivos).

De outra parte, a ‘assistência jurídica’ é bem mais ampla, aliás, como convenientemente preconizada na atual Carta Magna brasileira, abrangendo a orientação e consultoria jurídica e ainda a conscientização dos direitos da cidadania.¹³

Todo cidadão que tenha seu direito violado tem acesso à justiça para que estes lhe sejam restituídos, de forma integral ou parcial, da maneira mais próxima daquela que ocorreria, caso não houvesse acontecido à lesão,, obrigando o ente governamental a adotar medidas concretas que tornem efetiva a concretização dos direitos dos cidadãos.

O que se quer demonstrar é que a definição do termo refere-se não só à acessibilidade do sistema, mas, principalmente, no direito, a uma solução justa, individual e coletivamente, respeitando de modo efetivo as garantias basilares da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste sentido Larissa de Melo se posiciona da seguinte forma:

(...) é importante mencionar que, com essa nova idéia de acesso à justiça, o sentido da palavra “justiça” sofreu modificação, ou seja, a noção de justiça que se tinha era a aplicação de normas certas de direito para os fatos reais.

Ocorre que, com a nova interpretação de acessibilidade à justiça, o que se sobressai é a busca pela “justiça social”, o que na concepção de Cappelletti (1988, p. 93/94) representa: [...] a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. [...] é a tentativa, em larga escala, de dar direitos efetivos aos despossuídos contra os economicamente poderosos: a pressão, sem precedentes, para confrontar e atacar as barreiras reais enfrentadas pelos indivíduos.¹⁴

¹³ MELO, Larissa Weyne Torres de. *A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à Justiça* Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza – Centro de Ciências Jurídicas. Fortaleza, CE, maio de 2007:

¹⁴ Op. Cit.

O que se pode notar é que o cidadão hipossuficiente ganhou seu espaço para cobrar do estado um direito fundamental, gerando desta forma, uma igualdade formal e material para toda população. incontestavelmente, todos almejam a consolidação do acesso à justiça e da democracia, todavia, para que isso se realize, faz-se necessário a valorização da Defensoria Pública.

As instituições encarregadas de prestar assistência aos menos favorecidos não recebem condições materiais, humanas e instrumentabilidade adequados para o devido cumprimento de sua função constitucional que é a de viabilizar o acesso à justiça aos cidadãos desprovidos de recursos econômicos, porem não pode-se negar que os serviços oferecidos ao cidadão hipossuficiente vem melhorando, mas ainda há muito o que melhorar, pois o sistema ainda é muito carente de recursos.

CAPÍTULO II

DEFENSORIA PÚBLICA

Era preciso acreditar preciso
Crer que está nos homens o poder
De ser livre e de ser melhor
Que o destino que lhes foi imposto

Paul Eluard

2.1 – CONCEITO

A Defensoria Pública é instituição incumbida pelo estado de prestar assistência jurídica às pessoas que não podem pagar pelos serviços de um advogado. Seus membros, os defensores públicos devem também assistir os acusados em processos criminais que, mesmo tendo condições financeiras, não constituem advogado para defendê-los.

A Defensoria Pública integrava o executivo, porém com a emenda Constitucional n.º 45/2004, passou a ter autonomia funcional administrativa e financeira.

É estruturada nacionalmente e a unidade e indivisibilidade são princípios institucionais previstos na Lei Complementar nº 80/94.

O corpo constitucional a define como sendo instituição essencial à jurisdição, encarregada de prestar assistência jurídica integral e prestar garantias em todos os graus aos que, pela lei, forem considerados hipossuficientes.

2.2 – HISTÓRICO

O homem é um ser social que precisa de seus semelhantes, vivendo em grupos, denominados “sociedade”.

A sociedade necessita de regras para pacificar e tornar a convivência dos homens harmoniosa e por tal alagação conclui-se que uma sociedade estável necessita de regras jurídicas para coordenar os interesses sociais. Além das regras jurídicas, é imposta a sociedade regras morais e éticas, dentre outras, porém as regras jurídicas possuem maior poder de coação sobre os indivíduos.

Ainda que se imponha a sociedade tais regras, é impossível evitar conflitos entre os cidadãos e entre o Estado e os cidadãos e diante disso o Estado, por meio da organização e normas, tem o poder de dirimir conflitos que envolvem as pessoas, inclusive o próprio Estado, decidindo sobre as pretensões apresentadas e impondo as decisões.

Os primeiros grupos sociais não eram organizados e por tal motivo seus interesses eram tutelados pelas próprias partes, prevalecendo a justiça privada.

A passagem entre a justiça privada e a pública adveio da longa evolução dos povos. Dentre os povos primitivos não havia regras sociais então resolviam seus conflitos pro meio da força, até que os costumes se estabelecessem lentamente até o surgimento do arbitramento acordado pela vítima e ofensor para receber indenização justa de seu ofensor. No caso de não se chegar ao acordo do que fosse o justo indenizatório, escolhia-se uma terceira pessoa para arbitrar a indenização.

Após esse período surge o arbitramento obrigatório, efetivando acordos entre as partes litigantes.

Porém se não houvesse acordo acabavam por empregar a violência. A partir daí o Estado resolveu tomar partido, obrigando os litigantes a escolherem árbitro que determinasse acerca do pagamento da indenização e a execução da sentença.

Posteriormente o Estado determina a imposição da justiça pública, resolvendo o estado, por intermédio de seus funcionários, os litígios sociais, o que se consolidou com o desenvolvimento do Estado Moderno, surgindo os profissionais dos atos processuais, que são os juízes, promotores, advogados, cartorários, policiais.

O surgimento dos profissionais da área foi fator categórico para o afastamento do cidadão comum – leigos, dos órgãos jurisdicionais, exigindo-se cada vez mais os conhecimentos técnicos para a atuação do processo de litígio e o indivíduo passa a ser refém dos profissionais da área jurídica que permaneceram por muitos tempos afastados de todas as outras áreas de conhecimento acreditando que o Direito se bastava por si mesmo, esquecendo-se de uma importante lição: que o Direito existe para servir ao homem e não o homem servir o Direito.

Tal comportamento que contribuiu de forma decisiva para dificultar o acesso à Justiça.

Cabe ao Estado a função jurisdicional se utilizando do processo, criando normas jurídicas que formam o direito processual, também denominado formal ou instrumental, para servir de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material ou substancial para solucionar o conflito de interesses estabelecidos entre as partes.¹⁵

Em nosso País a assistência judiciária estava contemplada na Constituição Federal de 1934, nos seguintes termos.

¹⁵ JR. Humberto Theodoro. *Lei de Execução Fiscal*. 9ª ed. Saraiva. SP. 2004,

CF. 1934 – Art. 113, nº 32 - A União e os Estado concederão aos necessitados defesa judiciária, assegurando a isenção de custas, taxas e selos¹⁶

A Constituição Federal de 1946, em capítulo também dedicado aos direitos e garantais individuais, tratou do assunto em seu art. 141, nº 35, determinando o seguinte

CF. 1946 – Art. 141, nº 35 – O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados¹⁷

2.3 – FUNDAMENTO LEGAL

A Defensoria Pública é Instituição essencial à função jurisdicional do Estado e tem seu fundamento constitucional na forma do Art. 134 da Carta Magna Federal,¹⁸ com regulamentação na Lei Federal Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994,¹⁹ incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art.5º, inciso LXXIV²⁰ da Constituição Federal, tendo o específico objetivo de assegurar ao cidadão brasileiro o direito do acesso à justiça.

¹⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934) – disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%E7ao34.htm acessada em 04/11/2007

¹⁷ CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)

¹⁸ CF - Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV.

¹⁹ BRASIL - LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências – disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp80.htm> - acessado em 02/11/2007

²⁰ CF. Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Cabe ao Congresso Nacional por meio do sancionamento do Presidente da República dispor sobre a organização da Defensoria Pública, como consta no artigo 48, IX da atual Constituição Federal

CF/88. Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.²¹

Quanto a Lei Federal Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, Guilherme Peña de Moraes, em sua obra Instituições da Defensoria Pública assim diz:

(...) por força do estatuto do artigo 24, parágrafo 3º, da Constituição Federal, até o advento da Lei Complementar 80, de 12.1.94, os Estados, no exercício da competência suplementar, podiam livremente organizar suas Defensorias Públicas, assentando, inclusive, normas gerais restritas às suas peculiaridades e necessidades. Entretanto, com a vigência da Lei Orgânica, os Estados que já eram dotados de Defensorias Públicas institucionalmente organizadas(exemplo: a Lei Complementar estadual 6, de 12.5.77, regula a organização da Defensoria Pública do estado do Rio

²¹ BRASIL. - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm acessado em 06/11/2007

de Janeiro) deverão, no exercício da competência concorrente de que são investidos, adequar suas disposições à superveniente lei nacional, que, no que tange as normas gerais, com fulcro no art. 24, parágrafo 4º da Constituição Federal, suspendeu a eficácia das leis estaduais no que lhe era contrário.²²

2.4 – PRINCÍPIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 80/94, que reitera o teor da redação empregada no artigo 127, §1º da Constituição Federal, são princípios institucionais da Defensoria Pública, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Em se tratando dos princípios institucionais da Defensoria Pública, Guilherme Peña de Moraes explica que:

Destarte, da conjugação entre normas constitucionais diversas e o precitado dispositivo infraconstitucional extraem-se princípios institucionais explícitos (unidade, indivisibilidade e independência funcional) e implícitos (permanência, essencialidade, isonomia e autonomia administrativa) da Defensoria Pública²³

2.4.1 – Princípio da Permanência

Pelo princípio da permanência a Defensoria Pública “delonga-se no tempo” realizando continuamente a função de prestar assistência jurídica aos cidadãos que dela necessitarem.

²² MORAES, Guilherme Peña de, *Instituições da Defensoria Pública* Malheiros Editores. SP. 1999. P. 149

²³ Op. Cit. P. 170 e 171

2.4.2 –Princípio da Essencialidade

Sobre tal princípio, Guilherme Pena de Moraes nos explica o que segue:

(...) a defensoria Pública, elevada ao patamar constitucional pela Lei Excelsa de 1988, foi inserida em um complexo orgânico que, embora não conformando um quarto Poder, recebeu a seu cargo a função essencial de provedoria da Justiça perante a totalidade de Poderes do Estado.

Assim, é mister que a essencialidade seja alcançada como qualidade das atribuições institucionais que lhe cabe exercer, tão imprescindíveis à existência do Estado Democrático de Direito quanto as demais instituições essenciais à função jurisdicional consagradas em sede constitucional.²⁴

2.4.3 – Princípio da Isonomia

Isonomia é o princípio da igualdade entre cidadãos perante a lei e pela lei, independentemente da riqueza. Segundo os ensinamentos de Guilherme Pena de Moraes, a isonomia como princípio da Defensoria Pública decorre da inexistência de hierarquia entre os interesse cometidos a cada função essencial à justiça. segundo o autor:

É dizer todas as carreiras explicitadas no Capítulo IV (“das funções essenciais à justiça”) do Título IV (“da Organização dos Poderes”) da Constituição Federal a despeito da dessemelhança de atribuições, gozam de inafastável equiparação de tratamento por parte do estado, manifestada pelo tratamento Constitucional unificado dispensado às instituições essenciais à função jurisdicional.²⁵

²⁴ MORAES, Guilherme Peña de, *Instituições da Defensoria Pública* Malheiros Editores. SP. 1999. P. 171

²⁵ Op. Cit. P.172

2.4.4 – Princípio da Autonomia Administrativa

O princípio da autonomia administrativa concede a Defensoria Pública sua auto determinação, utilizando-se de seus meios para um bom desempenho de sua função constitucional.

2.4.5 – Princípio da Unidade

Pelo princípio da unidade engloba-se a Defensoria Pública da União, as dos Estados e a do Distrito Federal e as Territoriais como sendo uma única organização sob a mesma direção, os mesmos fundamentos e a as mesmas finalidades.²⁶

2.4.6 – Princípio da Indivisibilidade

O Princípio da indivisibilidade significa que a Defensoria Pública versa em “um todo orgânico, não estando sujeita a rupturas ou fracionamentos”.

Pelo princípio da indivisibilidade é admissível aos membros da Defensoria Pública se substituírem entre si, a fim de que a prestação da assistência jurídica aconteça sem solução de continuidade, de forma a não deixar seus assistidos sem a devida assistência a independência funcional.

²⁶ MORAES, Guilherme Peña de, *Instituições da Defensoria Pública* Malheiros Editores. SP. 1999. P. 173

2.4.7 – Princípio Independência Funcional

O princípio institucional da independência funcional consiste em dotar a Defensoria Pública de “autonomia perante os demais órgãos estatais”.

Assim suas funções institucionais podem ser exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público das quais fazem parte como entes despersonalizados pelo fenômeno de direito administrativo da desconcentração e impede que seus membros sejam subordinados à hierarquia funcional, ficando os mesmos subordinados apenas à hierarquia administrativa, eliminando qualquer possibilidade de hierarquia diante dos demais agentes políticos do Estado, incluindo os magistrados, promotores de justiça, parlamentares, secretários de estado e delegados de polícia.

2.5 – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

O art. 4º da Lei Complementar 80/94 faz referência sobre algumas das funções a serem exercidas pela Defensoria Pública, cabendo à lei federal, estadual, ou mesmo em decorrência do exercício da própria atividade do defensor, dirigir suas funções norteados pelos princípios institucionais da Defensoria.

A atuação da Defensoria Pública se divide em duas espécies, quais sejam: típicas e atípicas. As típicas se referem às formas de atuação em que sua gênese se encontra no pré-questionamento do estado de juridicamente necessitado,²⁷ como é o caso da defesa judicial em ação civil ou penal do hipossuficiente econômico. Na outra, por oposição, não existiria a necessidade do tal prequestionamento, como é o caso da defesa, no Direito Processual Penal, do revel e, incidentalmente, daquele cujo patrono contratado não compareceu ao ato do qual deveria participar.

²⁷ CF/88 - Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A modernização do mundo não mais permite que o indivíduo hipossuficiente seja desprovido de recursos jurisdicionais, sendo sua defesa, forma de atuação que deve ser priorizada pela instituição, considerando, principalmente, a escassez de recursos que ela possui em diversos estados da federação.

O conceito de hipossuficiente se adapta a várias deficiências que se tornem barreiras para o acesso do indivíduo à Justiça.

A Defensoria Pública, neste sentido tem um conceito instrumentalista, pautando-se de maneira a garantir a justiça para qualquer cidadão que se encontre em posição de inferioridade numa relação jurídica, e, portanto, necessitando de auxílio para ver seus direitos afeiçoados.

Pelo que dispõe o corpo da lei,²⁸ a doutrina e a jurisprudência propiciam-se a possibilidade de enquadrar pessoas jurídicas que estejam em situação financeira desfavorável ou que não possuam finalidade econômica virem a ser representadas pela Defensoria, ante ao novo conceito de necessitado.

A pessoa jurídica não tem família, porém poderá acercar-se de dificuldades para prover a sua própria manutenção, podendo-lhe ser concedido o resguardo da Defensoria Pública.

Em razão das novas conceituações de hipossuficiência e da prioridade que a Defensoria Pública deve aplicar aos economicamente desprovidos faz-se uso, com fins puramente didáticos, de uma divisão da atuação institucional da Defensoria Pública em: funções tutelares clássicas – aquelas que dizem respeito à tutela dos interesses individuais pela atuação contenciosa da Defensoria, ainda que na defesa de direitos individuais homogêneos, e que estão mais ligadas à noção de hipossuficiente econômico, sem, entretanto, se prender a ela; funções extrajudiciais; aquelas concernentes à defesa dos interesses dos necessitados de forma não-contenciosa e funções supraindividuais – as relacionadas à proteção de interesses difusos, transindividuais ou coletivos, pela via judicial.

²⁸ A Lei n. 1.060/50, estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu art. 2º, parágrafo único, sobre os "reconhecidamente pobres, na forma da lei", conceituando-lhes como "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

2.5.1 – Assistência Jurídica

É imperativo que se tenha pleno conhecimento da legitimidade para exercer o direito a ser tutelado em um conflito de interesses. A grande maioria dos cidadãos desconhecem as formas de obter a efetivação de seus direitos e também a certeza da própria existência do direito.

O princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade²⁹

Embora não esteja estabelecida em qualquer diploma legislativo, uma das funções mais importantes da Defensoria Pública é prestar assistência jurídica a seu defendido informando-lhe sobre sua real situação jurídica e de que meios dispõe para efetivar seus direitos ou evitar que ocorra qualquer lesão aos que já possui, dando *voz a quem historicamente não possui*. Por razão dessa função desempenhada pela Defensoria Pública, ela passa a ser responsável pela solução do verdadeiro problema que aflige o cidadão hipossuficiente.

2.5.2 – Conciliação

A utilização da conciliação pela Defensoria Pública é um importante e eficaz meio de resolução de conflitos, evitando que se acione a máquina judiciária, que, em vários casos envolve pequenos círculos sociais, pequenos problemas, como é o caso de vizinhos ou familiares, evitando todo o caminho processual.

Pelo processo conciliador as partes não tentam ver quem é o vencedor, pelo contrário, chegam a um comum acordo, uma solução amigável que beneficie a ambos, dando resolução de vez ao problema em questão. Ou seja, a

²⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed., São Paulo:Malheiros Editora, 1996, p. 56.

Defensoria Pública promove extrajudicialmente a conciliação de partes em conflitos de interesse, por meio, principalmente, do aconselhamento jurídico.

Nos casos de conciliação, o defensor será o mediador, um árbitro, que, em vez de decidir quem é o vencedor, esclarecerá às partes quais os seus direitos e deveres, tendo como objetivo principal a pacificação social.

Importante lembrar que o defensor não se posiciona de forma imparcial nas questões a serem conciliadas, visto que uma das atribuições institucionais da Defensoria Pública é sempre atuar defendendo os princípios inerentes a essa atividade, tentando demonstrar às partes como resolver o conflito no melhor interesse social.

É óbvio que a Defensoria Pública não terá como pacificar todos os problemas do Judiciário brasileiro, em razão de que há conflitos de interesses onde as partes tendem ao acometimento moral e psicológico

2.5.3 – Atuação em Órgãos Fiscalizadores e Administrativos

A Defensoria Pública atua extrajudicial na defesa dos interesses dos hipossuficientes no âmbito administrativo, nos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, nos Órgãos de Proteção ao Consumidor, do Meio Ambiente e dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Mulher. É papel da Defensoria Pública, atuar na fiscalização das diversas instituições, públicas ou privadas.

Seu interesse é garantir os direitos previstos em lei ao cidadão e coibir abusos e fraudes perpetrados contra os seus assistidos.

A Defensoria atua também “pro-ativamente” na via administrativa, com o desígnio de tentar assegurar os direitos dos seus assistidos, fugindo assim da solução contenciosa, cabendo ao defensor reivindicar o direito de quem está pedindo-lhe auxílio em determinado órgão.

O defensor que valoriza a atuação administrativa conseguirá contribuir não só para o “desabarrotamento” de processos que emperram a máquina do Poder Judiciário, como também concretizar o direito de seu assistido de forma mais célere. Com isto, evitar-se-á a eventual extinção de um processo por falta de interesse de agir, visto que o autor não esgotou, primeiramente, as medidas administrativas competentes para reivindicar os seus direitos³⁰

2.6 – BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A vigente Constituição Federal assegura o direito à assistência jurídica integral e gratuita, porém tal, não abrangendo a totalidade dos indivíduos, exatamente por ter a finalidade de assegurar a igualdade material com os cidadãos possuidores de boa condição financeira e que possuem facilidade de defender seus direitos, em Juízo ou fora dele.

Tal direito é assegurado também ao estrangeiro residente no País, conforme preceitua o art. 2º da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1.950, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos o que preceitua o referido artigo:

Lei 1.060/50 – Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.³¹

A assistência jurídica integral e gratuita é entendida como sendo um direito fundamental e não apenas um benefício ou caridade concedida pelo Estado.

³⁰ MELO, Larissa Weyne Torres de. *A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à Justiça* Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza – Centro de Ciências Jurídicas. Fortaleza, CE, maio de 2007:

³¹ Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1.950 - Estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - DOU 13.02.50 – disponível em: <http://www.consumidorbrasil.com.br/consumidorbrasil/textos/legislacao/l1060.htm> - acessado em 06/11/2007

O referido artigo diz que necessitado é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sejam eles nacionais ou estrangeiros residentes no país, que precisarem recorrer à justiça penal, civil ou militar, o que significa dizer que a lei não alcança somente o pobre ou indigente, como também, aquele cuja situação econômica não lhe permita arcar com as despesas do processo.

A hipossuficiência, como já explanado neste trabalho, não diz respeito apenas a insuficiência de recursos do assistido, mas também da assistência jurídica, como por exemplo, no processo criminal, ao acusado que não constitua advogado, em virtude do princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, garante-se o benefício, sem, no entanto, indagar-se de sua condição econômica.

2.7 – PRERROGATIVAS

A Defensoria Pública possui prerrogativas garantidas pelos artigos 44 e 128 da Lei Complementar nº. 80/94. Tais prerrogativas se fazem necessário para um bom funcionamento das funções constitucionais da Defensoria Pública.

Lei Complementar nº. 80/94. Art. 44 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

- I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;
- II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;
- III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;
- VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Lei Complementar nº. 80/94 – Art. 128 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

VI - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício

de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.³²

Segundo os ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme Pena de Moraes:

As prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, como peculiaridades do regime jurídico da Instituição, são faculdades especiais conferidas aos defensores públicos na condição de agentes políticos do Estado, inerentes ao cargo ou à função que exercem na carreira a que pertencem, almejando a consecução das finalidades institucionais colimadas.

Os componentes da Defensoria Pública podem figurar como impetrantes de mandado de segurança “contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas”.³³

Em outras palavras, as prerrogativas funcionais se edificam em direito subjetivo de seu titular, passível de proteção por via judicial, quando negadas ou desrespeitadas por qualquer outra autoridade. São determinadas pela função exercida pelos membros da Defensoria Pública.

O objetivo da prerrogativa da contagem em dobro de todos os prazos é de propiciar uma isonomia substancial, material e real entre as partes envolvidas na lide, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida em que essa desigualdade se apresenta.

Quanto a prerrogativa da desnecessidade de mandato ao Defensor Público, esta decorre do fato de que a natureza jurídica da representação do assistido em juízo emana de lei e investidura no cargo

³² BRASIL - LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências – disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp80.htm> - acessado em 02/11/2007

³³ MORAES, Guilherme Peña de, *Instituições da Defensoria Pública* Malheiros Editores. SP. 1999. P. 277

2.8 – DAS GARANTIAS E PROIBIÇÕES

Ao Defensor Público é assegurado a garantia da inamovibilidade³⁴ e a Lei Complementar nº. 80/94, por seu turno, em seus artigos 34, 43 e 127, adiciona as garantias da independência funcional no desempenho de suas atribuições, da irredutibilidade de seus vencimentos e da estabilidade.

A Constituição Federal vigente não estabelece exceção para a garantia da Remoção Compulsória³⁵ preceituada na Lei Complementar 80/94. porém a garantia da inamovibilidade conferida à Defensoria Pública é absoluta, assim como a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, sendo permitido em lei somente os descontos tributários e previdenciários, bem como aqueles em razão de sentença judicial.

Quanto à garantia da estabilidade, esta encontra assento legal pela Constituição vigente, transcorrido um período de três anos de efetivo exercício - estágio probatório. Passado o estágio probatório, o Defensor Público só poderá ser demitido por meio de processo administrativo.

No que tange o artigo 134 da Constituição Federal e os artigos 46 e 130 da Lei Complementar nº. 80/94, estes produzem efeitos aos Defensores Públicos que lhes seja defeso o exercício da advocacia, entretanto, essa proibição gera discussões doutrinárias, sendo considerada relativa, por razão de que, aos que se introduziram antes de 1988 é permitido advogar, visto que a Constituição vigente não mencionou o caso daqueles que já desempenhavam o cargo antes de sua promulgação. Porém, tal permissão faz com que o membro da Defensoria Pública não exerça com exclusividade as funções a ele delegada. Neste sentido Guilherme da Pena expõe:

³⁴ artigo 134 da Constituição Federal de 1988

Quanto ao termo “inamovibilidade” - O Defensor Público não pode ser deslocado do seu respectivo órgão de atuação, do qual é titular, para outro da mesma comarca ou Fórum, sem seu consentimento

³⁵ lei nº. 80/94 - Art. 50 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§1º - Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

III - remoção compulsória;

(...) “impõe-se, àquele que opta pela carreira, dedicação exclusiva, necessária, sem duvida alguma para o bom desempenho de suas funções”, sendo o labor do integrante da Defensoria Pública “direcionado unicamente para a classe social oprimida”, por quanto o desempenho cumulativo poderia concorrer em prejuízo da atividade institucional, bem como as prerrogativas funcionais poderiam ser destinadas ao atingimento de objetivos estranhos aos colmados pela Instituição.³⁶

As proibições impostas aos defensores públicos se fazem necessárias para que defesa dos cidadãos hipossuficientes seja efetivada de modo controlado e eficiente, dando-lhes uma sistemática própria de responsabilidade funcional, do mesmo modo que o investe de garantias e prerrogativas necessárias ao adequado exercício de suas funções.

³⁶ MORAES, Guilherme Peña de, *Instituições da Defensoria Pública* Malheiros Editores. SP. 1999. P. 299

CAPÍTULO III

A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

René Ariel Dotti

O princípio norteador da atuação da Defensoria Pública deve ser sempre o auxílio aos necessitados, que já não se resumem aos necessitados econômicos, abrangendo-se aos cidadãos hipossuficientes judiciais e neste sentido o Estado de Mato Grosso vem buscando cada vez mais se desempenhar para o devido cumprimento de seu papel perante aos seus assistidos e a sociedade em geral, mesmo frente aos desafios a serem enfrentados pela Defensoria Pública, para a real e eficaz satisfação de seu papel junto ao cidadão

Neste sentido, Karol Rotini, atual Defensora Pública - Geral do Estado, em texto *A Defensoria que a sociedade quer* destaca:

A Defensoria precisa cumprir, com exequibilidade e eficiência, seu múnus constitucional, porque tenho a convicção de que somente é possível o acesso do carente à Justiça por meio da Defensoria Pública.³⁷

3.1– FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

No Estado de Mato Grosso, rege-se a Defensoria Pública pela Lei Complementar Estadual 146 de 29 de dezembro de 2003 – Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, cumprindo o disposto no artigo 45, da Constituição Estadual que assim dispõe:

CEMT -. Art. 45 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.³⁸

3.2 – HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

A implantação do Instituto ora estudado é imperativo constitucional federal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. porém no Estado de Mato Grosso a Defensoria Pública teve sua implantação somente quase dez anos depois.

Em cumprimento ao disposto no artigo 45 da Constituição Estadual de Mato Grosso,³⁹ o então Governador do Estado Edison Freitas de

³⁸ Constituição do Estado de Mato Grosso – disponível em: http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/questao_indigena/legis/coordenadoria_indigena/legislacao/constituicao_mato_grosso.htm - acessado em 03/11/2007

³⁹ As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:

I - Sistema Financeiro e Tributário do Estado.

II – Organização Judiciária do Estado;

III – Organização do Ministério Público do Estado;

IV – Organização da Procuradoria Geral do Estado;

V - Organização da Defensória Pública do Estado;

VI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado;

Oliveira sancionou a Lei Complementar Estadual nº. 07, de 28 de dezembro de 1.990,⁴⁰ que dispunha sobre a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso,

Apesar de assentamento expresso do art. 42, da referida Lei Complementar,⁴¹ onde se determinava o prazo legal para a implantação da Defensoria Pública do Estado, após publicação da referida lei, não se cumpriu fazendo-se presente a total omissão dos governadores neste sentido, até que no ano de 1998 abriu-se concurso para cargo de Defensor Público do Estado.

Após o feito instalou-se a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em ato solene, com a posse dos primeiros vinte e quatro Defensores Públicos, por ato do então Governador do Estado Dante Martins de Oliveira, em data de 24 de fevereiro de 1999.

O Dr. Charles Caetano Rosa foi o primeiro Defensor Geral do Estado, porém foi exonerado do cargo, a pedido dele próprio, após dois meses.

Ainda no ano de 1999 foi nomeado pelo então governador o segundo Defensor Geral do estado, o Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo, (orientador deste trabalho). No decorrer do referido ano foram empossados mais quatro defensores.

No ano de 2000 treze novos defensores foram empossados e no final do ano de 2001 mesmo ano os membros da Defensoria Pública entraram em greve reivindicando melhorias de subsídios e estrutura de trabalho, que eram deficitários.

No ano de 2002 conseguiu-se melhoras de subsidio havendo ainda varias promoções e nomeações referentes a cargos no quadro da Defensoria Pública do Estado aconteceu ainda a primeira eleição para Defensor Público Geral e Corregedor Geral e também a formação do Conselho Superior da Defensoria Pública com subseqüente eleição para conselheiros.

⁴⁰ Revogada pela Lei Complementar nº 89, de 23 de julho de 2001, esta última revogada pela Lei complementar n.º 146, de 29 de dezembro de 2003 – Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

⁴¹ Art. 42 - O Governador do Estado, após a publicação desta Lei Complementar, terá o prazo de 90 (noventa) dias para instalar a Defensoria Pública no Estado.

No ano seqüente houve aumento de cargos, de conselheiros, de procuradores e abertura do segundo concurso com previsão para trinta vagas. Tomaram posse mais dezoito defensores públicos.

O concurso acima mencionado foi concluído no ano de 2004, tomando posse de seus cargos os candidatos aprovados. Neste mesmo ano houve a segunda eleição para Defensor Público Geral e Corregedor Geral.

3.3 – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CAPITAL DO ESTADO:

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso tem papel importante junto ao cidadão hipossuficiente, prestando-lhe assistência jurídica de forma diferenciada daquela prestada pelos advogados dativos ou núcleos de práticas jurídicas:

O atendimento prestado pelo Defensor é diferenciado do advogado dativo ou mesmo dos núcleos de práticas jurídicas. O Defensor Público, por ser órgão do Estado, tem prerrogativas que outros não têm: requisitar, dos órgãos públicos certidões, perícias, tudo o que for necessário à defesa do assistido. Pela Defensoria os pobres têm exame de DNA e os registros públicos (inclusive a segunda via) gratuitos. Daí dizermos que o atendimento é pleno: o carente vai receber o mesmo tratamento do que possui condições financeiras para pagar advogado.⁴²

A Defensoria Pública do Estado, de Mato grosso atua na capital por meio dos Núcleos Específicos, quais sejam:

- Área Cível: Núcleo de Atendimento ao Público, Conciliação e Propositura de Iniciais; Núcleo de Defesa do Consumidor, Núcleo de Ações Coletivas, Núcleo Fundiário, Núcleo Cível, e os recém instalados projeto Balcão da Cidadania e Núcleo de Mediação.

- Área da Infância e Juventude: Núcleo da Infância e Juventude de Cuiabá/MT.

⁴² Dra. Karol Rotini, em *Da contratação de advogado para atuar como defensor público*. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/Artigos/art05.htm> - acessado em 26/11/2007

- Área Criminal: Núcleo Criminal de Cuiabá/MT.

- Atuação em 2.a Instância: Procuradoria da Defensoria Pública.

3.3.1 – Núcleos de Cuiabá

No Núcleo de Atendimento ao Público e Propositura de Iniciais, Projeto Balcão da Cidadania, Núcleo do Consumidor, Núcleo de Ações Coletivas e Núcleo Fundiário, os assistidos hipossuficientes que procuram a Instituição para ingressarem com uma ação cível, ou seja, aqueles que não têm ainda um processo em andamento, são atendidos pelos Defensores Públicos lotados naqueles núcleos, os quais prestam orientação jurídica, tentam conciliação com a parte contrária, quando viável e, por fim, ingressam com as ações judiciais cabíveis, quando necessárias.

Após o ajuizamento dessas ações, o assistido passa a ser atendido pelos Defensores lotados no Núcleo Cível, os quais acompanham os processos, realizam as audiências, e recorrem das decisões judiciais, quando necessário, bem como atendem as pessoas que foram citadas para contestarem as ações judiciais, em qualquer matéria cível.⁴³

No Núcleo da Infância e Juventude, os assistidos são atendidos para orientação jurídica, propositura de ações e acompanhamento de processos, nas áreas de Direito da Criança e do Adolescente, em Ações de Guarda, Adoção, Tutela, etc., bem como no patrocínio da defesa dos menores infratores.

Já o Núcleo Criminal presta assistência integral aos réus em ações penais que não têm advogado constituído.

⁴³ Portal da Defensoria Pública do estado de Mato grosso - Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/Arquivos/Institucional.htm> - acessado em 12/11/2007

3.4 – DA PROCURADORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Em 2.^a Instância, a Defensoria atua por meio dos Procuradores da Defensoria Pública, cargo mais elevado da carreira, os quais acompanham no Tribunal de Justiça os recursos impetrados pelos Defensores em 1.^o Grau, além de proporem as ações de competência originária do Tribunal, como, p. ex., os Mandados de Segurança contra atos praticados por Secretários de Estado, e, ainda, são encarregados de recorrerem às Instâncias Superiores, quando cabível.

3.5 – DEFENSORIAS PÚBLICAS PELO ESTADO

3.5.1 – Defensorias Existentes

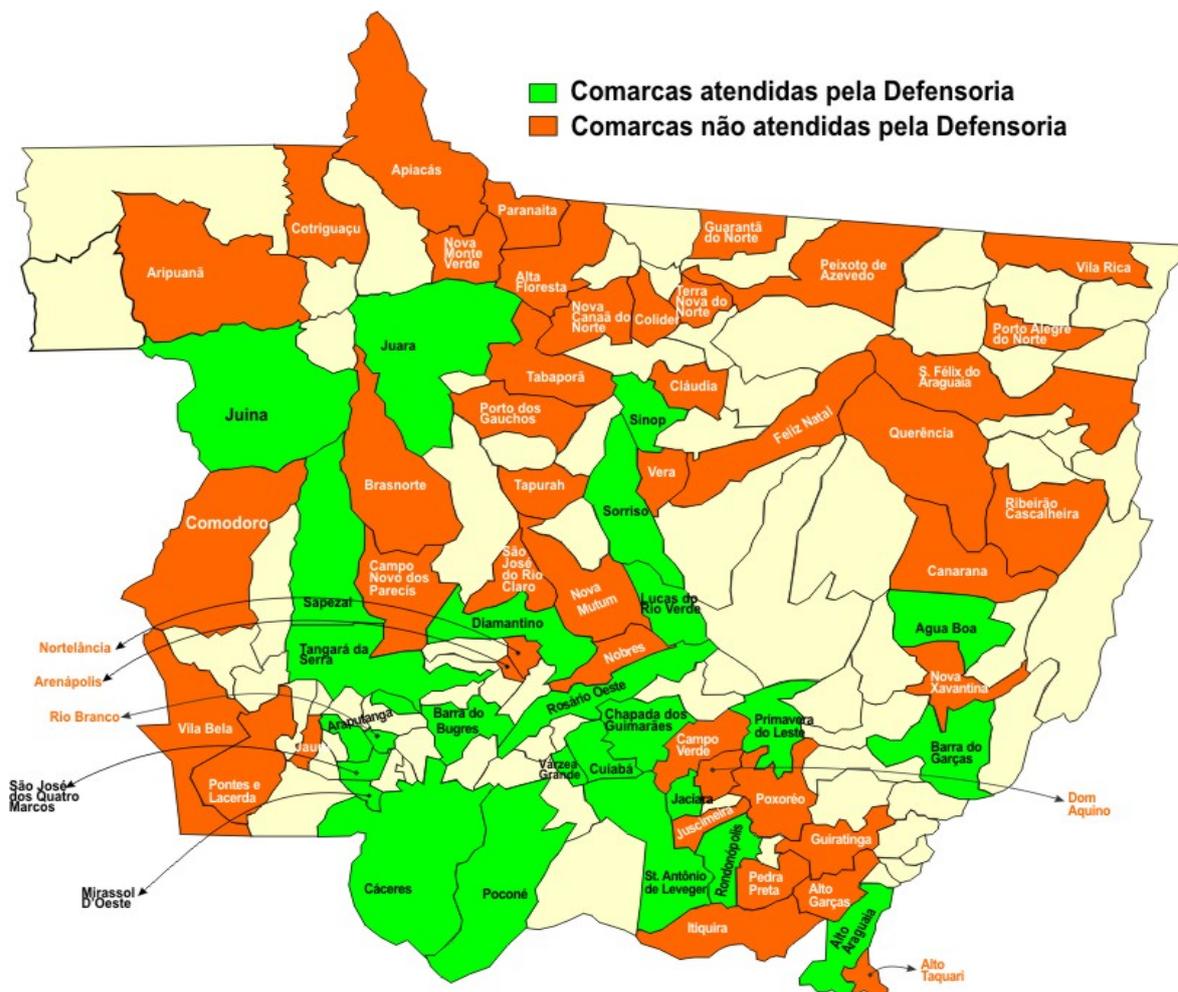
Água Boa; Alto Araguaia; Araputanga; Barra do Bugres; Barra do Garças; Cáceres; Chapada dos Guimarães/ Cuiabá/ Diamantino; Jaciara; Juara; Juína; Sapezal; Sorriso; Santo Antônio do Leverger, Tangara da Serra,; Várzea Grande e Vila Rica; Mirassol D'Oeste; Poconé; Primavera do Leste; São José dos Quatro Marcos; Rondonópolis; Rosário do Oeste; Sinop; Sapezal; Sorriso; Santo Antônio do Leverger; Tangara da Serra; Várzea Grande; Lucas do Rio Verde;

COMARCAS COM DEFENSORIA			
COMARCAS JÁ INSTALADAS	DP	DPS	Cumulando com:
Água Boa	*	*	Barra do Garças / Canarana
Alto Araguaia		1	Alto Garças
Araputanga		1	São José Quatro Marcos
Barra do Bugres		1	
Barra do Garças	4		2 DP cumulam com Água Boa e Nova Xavantina
Cáceres		3	
Chapada dos Guimarães		1	
Cuiabá	30		
Diamantino		*	Rosário Oeste
Jaciara		1	Juscimeira
Juara	1		
Juína	1		
Lucas do rio Verde		1	
Mirassol d´oeste		1	
Poconé		1	
Primavera do Leste	1	1	1 DP cumula com Poxoréu
Rondonópolis	5	2	
Rosário Oeste		1	Diamantino
Santo Antônio de Leverger		1	
São José dos Quatro Marcos		*	Arautanga
Sapezal		1	
Sinop	1	2	
Sorriso	1	1	
Tangará da Serra		2	
Várzea Grande	9		
25 Comarcas			
COMARCAS INSTALADAS NA GESTÃO ATUAL			
Alta Floresta		2	1 DP cumula com Nova Monte Verde e Apiácas
Alto Garças		*	Alto Araguaia
Apiácas		*	Alta Floresta e Nova Monte Verde
Arenópolis		1	Nortelândia
Aripuanã		1	
Campo Novo do Parecis	1		
Campo Verde		1	Dom Aquino
Canarana		1	Água Boa
Colíder		1	
Colniza		1	
Comodoro		1	
Dom Aquino		*	Campo Verde
Guarantã do Norte		1	Matupá
Itaúba		*	Terra Nova do Norte
Itiquira		1	Pedra Preta
Juscimeira		*	Jaciara
Matupá		*	Guarantã do Norte
Nortelândia		*	Arenópolis
Nova Monte Verde		*	Apiácas e Alta Floresta
Nova Mutum		1	
Nova Xavantina	*		Barra do Garças

Paranatinga		1	
Pedra Preta		*	Itiquira
Peixoto de Azevedo		1	
Pontes e Lacerda		1	
Porto Alegre do Norte		*	Vila Rica
Poxoréu	*		Primavera do Leste
Querência		1	Ribeirão Cascalheira
Ribeirão Cascalheira		*	Querência
São Félix do Araguaia		1	
Terra Nova do Norte		1	Itaúba
Vila Rica		1	Porto Alegre do Norte
32 Comarcas	54	41	
TOTAL			
57 Comarcas	95 DP + 20 Procuradores = 115 Membros		

Segundo a Defensora Karol Rotini, no I Encontro de defensores do Estado.

Um problema que nós sempre discutíamos era que nós estamos em apenas 25 das 80 comarcas existentes, então é necessário que desenvolvamos ações no sentido de que haja cumulação de comarcas, como há no MP e na Magistratura, de forma a abranger um maior número de Comarcas. É o que pretendemos fazer, Quando possível, com os defensores do próximo concurso – de que alguns atendam comarcas contiguas ou próximas.

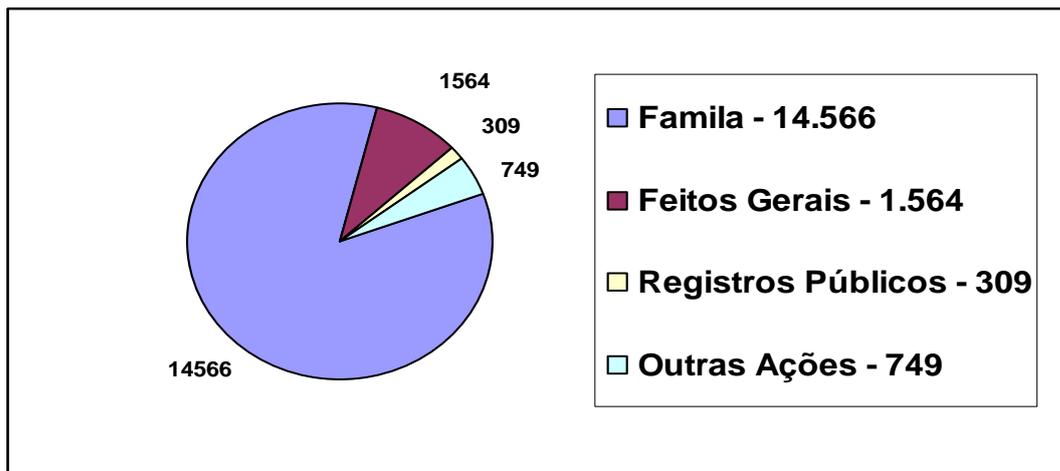
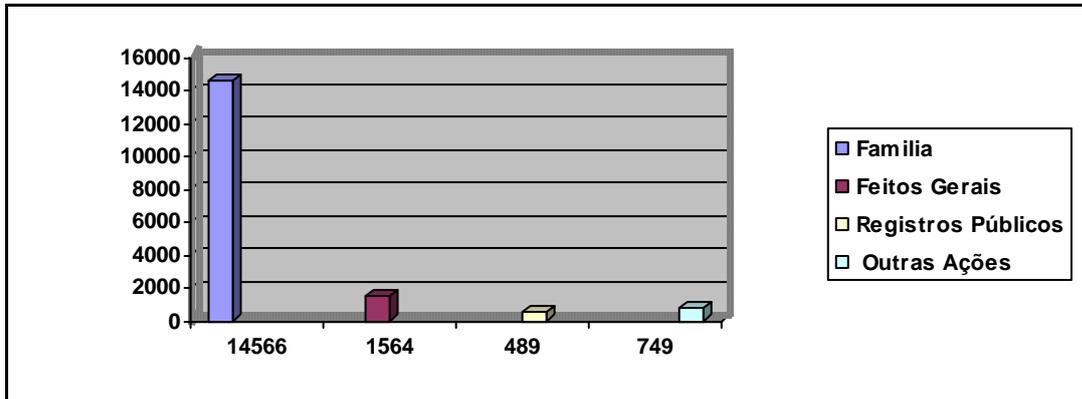


3.5.2 – Novas Defensorias

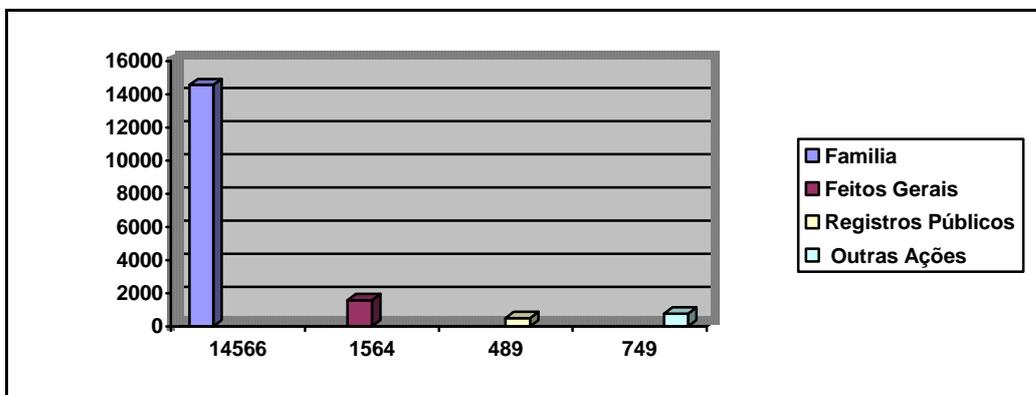
As novas defensorias são: Alta Floresta; Aplacás; Arenópolis; Aripuanã; Campo Novo do Parecis; Campo Verde; Canarana; Comodoro; Colider; Colniza; Cotriguaçu; Guarantã do Norte; Itaúba; Itiquira; Matupá; Nortelândia; Nova Monte Verde; Nova Mutum; Nova Xavantina; Paranatinga; Peixoto de Azevedo;

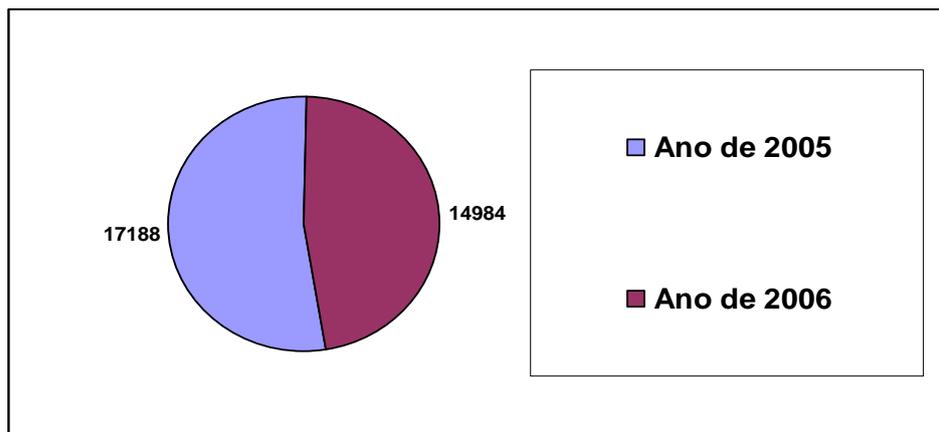
3.6 –DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES NA ÁREA CIVEL

No ano de 2005:

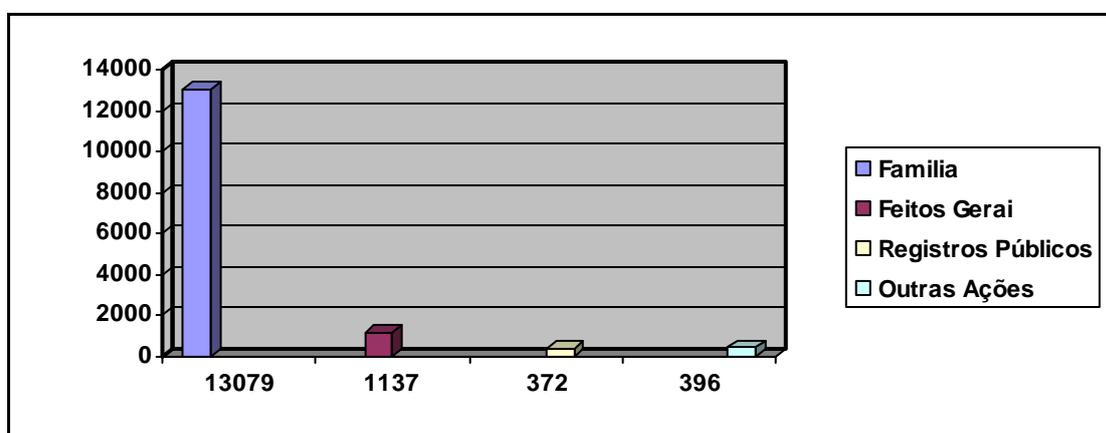


Entre o ano de 2005 a 2006:





Durante o ano de 2006:



Fonte – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso⁴⁶

3.7 – DAS AÇÕES REALIZADAS PELA DP NO ESTADO DE MATO GROSSO

A Defensoria Pública do estado realizou o I Encontro de Defensores Públicos, no dia 27 de fevereiro deste ano, tendo como objetivo principal, a aproximação da Defensoria junto à sociedade.

⁴⁶ Dados apresentados pela Defensora Pública-Geral do Estado, Dr. Karol Rotini, no I Congresso dos Defensores Públicos do estado de Mato Grosso, realizado no auditório Licínio Monteiro, na Assembléia Legislativa, Nesta Capital, no dia 27 de fevereiro do corrente ano

Dentre as ações realizadas pela Defensoria Pública do estado de Mato Grosso, foram nomeados 42 novos Defensores Públicos e ainda a Implantação e Instalação de 20 novas Defensorias Públicas; estruturação de Defensorias existentes, com a designação de mais Defensores Públicos; fortalecimento dos Núcleos de Cuiabá e Várzea Grande, inclusive com a criação de Núcleos especializados.

Ainda se destaca a Implantação de Coordenadorias, quais são:

- Diretoria Geral da Defensoria Pública
- Coordenadoria Administrativa das Defensorias do Interior
- Coordenadoria Administrativa de Gestão do Conhecimento
- Coordenadoria Administrativa de Execuções Penais
- Central de Flagrantes
- Coordenadoria de Ações Coletivas
- Coordenadoria Administrativa de Estudos Jurídicos
- Coordenadoria Administrativa de Projetos e Captação de Recursos
- Assessoria de Imprensa⁴⁷

A Defensoria Pública ainda instalou o Núcleo de Atendimento na Assembléia Legislativa; o Núcleo Estadual de Regularização Fundiária; o Núcleo Estadual de Execuções Penais e ainda o Núcleo de Atendimento da Defesa da Mulher.

Desenvolveu ainda os projetos: Ribeirinho Cidadão, Defensoria Cidadã (Núcleo Itinerante da Cidadania) e o recém instalado o Núcleo d Balcão da Cidadania.

⁴⁷ Dados apresentados pela Defensora Pública-Geral do Estado, Dr. Karol Rotini, no I Congresso dos Defensores Públicos do estado de Mato Grosso, realizado no auditório Licínio Monteiro, na Assembléia Legislativa, Nesta Capital, no dia 27 de fevereiro do corrente ano

3.8 – DIAGNÓSTICO

Segundo dados da Defensoria Pública do estado de Mato Grosso, o quadro da Evolução de Subsídio é o seguinte:

Ano	Remuneração inicial	Salário mínimo	Equivalência em Salários Mínimos
1999	R\$ 2.000,00	R\$ 136,00	14,70
2002	R\$ 3.500,00	R\$ 200,00	17,50
2004	R\$ 4.700,00	R\$ 260,00	18,07
2005	R\$ 6.560,00	R\$ 300,00	21,87
2006	R\$ 6.560,00	R\$ 350,00	19,69
2007	R\$ 8.892,33	R\$ 350,00	25,40

Quanto a evolução orçamentária, os dados estão na segunda tabela:

Ano	Orçamento inicial	Orçamento final	Valor empenhado
1999	R\$ 776.626,00	R\$ 853.891,00	R\$ 853.109,62
2000	R\$ 3.065.761,00	R\$ 1.751.321,00	R\$ 1.611.904,30
2001	R\$ 1.530.572,00	R\$ 1.631.605,00	R\$ 1.630.527,77
2002	R\$ 2.054.863,00	R\$ 2.832.346,00	R\$ 2.829.053,44
2003	R\$ 7.844.771,00	R\$ 4.551.571,00	R\$ 4.301.870,42
2004	R\$ 8.581.567,00	R\$ 8.097.816,00	R\$ 7.643.882,72
2005	R\$ 10.286.874,00	R\$ 10.628.572,00	R\$ 9.826.649,84
2006	R\$ 11.804.952,00	R\$ 17.594.763,00	R\$ 15.078.572,92
2007	R\$ 25.000.000,00	AINDA NÃO CONSTA	AINDA NÃO CONSTA

No que se refere à remuneração dos membros, o quadro evolutivo é o que se apresenta a seguir:

Cargo	Subsídio
Procurador	10.505,00
Entrância Especial	9.454,50
3ª Entrância	8.509,05
2ª Entrância	7.658,14
1ª Entrância	6.892,33

Fonte: Defensoria Pública do estado de Mato grosso⁴⁸

3.9 – OS DESAFIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Segundo exposto pela Defensoria Pública, seus desafios políticos são os de elevar o valor dos subsídios dos membros da Defensoria Pública de forma gradativa, alcançando o teto constitucional; Reduzir o percentual de diferença remuneratória entre as classes, de 10% para 5%; Criar a Gratificação por Acúmulo de Função, que permita a remuneração do trabalho exercido pelos membros da Defensoria Pública em órgão de atuação diverso do qual é titular; Investir no aperfeiçoamento permanente dos membros da Defensoria Pública, inclusive com pós-graduação *Strictu Sensu*; Realizar cursos específicos para treinamento dos Defensores Públicos recém empossados; Estabelecer Calendário anual de Fóruns e Seminários para os Defensores Públicos.

⁴⁸ Dados apresentados pela Defensoria Pública-Geral do Estado, Dr. Karol Rotini, no I Congresso dos Defensores Públicos do estado de Mato Grosso, realizado no auditório Licínio Monteiro, na Assembléia Legislativa, Nesta Capital, no dia 27 de fevereiro do corrente ano

No aspecto de perspectiva estrutural (estrutura física), os desafios da Defensoria Pública do Estado são os de construir a Sede Administrativa da Defensoria Pública e das sedes dos Núcleos Cível e Criminal de Cuiabá, de Várzea Grande e de Rondonópolis; Elaborar projeto-padrão para a construção das sedes das Defensorias do interior; Viabilizar a locação de imóveis adequados à instalação da Defensoria Pública, nas comarcas em que não for possível a construção de sedes próprias; Modernizar o mobiliário e os equipamentos da Instituição; Adquirir veículos para as Defensorias do Interior, priorizando aquelas que atendem as penitenciárias; Criar metodologia/roteiro para instalação de novos Núcleos; Levantar as necessidades e adquirir mobiliário e equipamentos em cada Núcleo.

Há ainda perspectivas quanto à tecnologia informação e nesse sentido pretende-se criar o Portal da Defensoria Pública na internet, incluindo rede de comunicação (intranet) e compartilhamento de dados entre os membros; Manter atualizados os equipamentos de informática (computadores e impressoras); Disponibilizar para os Defensores que atuam junto às Unidades Prisionais, acesso à internet móvel; Substituir os Desktops por Notebooks para os membros da Defensoria Pública.

Quanto à administração sistêmica, sua perspectiva é de realizar concurso público para preenchimento dos cargos das carreiras de Apoio Técnico-Administrativo; Priorizar a implantação da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais; Capacitar e aperfeiçoar permanentemente os servidores de Apoio Técnico-Administrativo; Implantar Cartão Corporativo; Ampliar para os Núcleos do interior os serviços terceirizados de limpeza, copa e recepção; Realizar reuniões bimestrais entre os Coordenadores de Núcleo e Administração Superior.

No tocante à política de atuação institucional, a Defensoria Pública tem como desafio, zelar pela afirmação e efetividade da autonomia constitucional da Defensoria Pública; Ampliar o alcance da clientela potencial da Defensoria Pública; Instalar Núcleos Especializados na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; Instalar Núcleo Especializado em Modos Alternativos de Gestão de Conflitos; Instalar e estruturar os Núcleos Especializados em Execução Penal; Inserir a Defensoria Pública nos Conselhos Estaduais, cuja

atuação tenha pertinência com a sua atuação institucional; Intensificar o relacionamento com os Poderes e com o Ministério Público e Tribunal de Contas; Aproximar e articular a Defensoria Pública com movimentos organizados da Sociedade Civil; Reestruturar as instâncias administrativas da Defensoria Geral e Subdefensoria-Geral; Criar a Coordenadoria de Convênios (Projetos e Captação de Recursos); Criar o Fundo Previdenciário da Defensoria Pública; Criar o Fundo Especial da Defensoria Pública; Instalar a Escola Superior da Defensoria Pública; Realizar Mutirões da Defensoria nos bairros e comunidades, em parceria com as SETECS, outros órgãos públicos e iniciativa privada; Adequação de cargos para Entrância Especial.

No que se refere à gestão estratégica, é perspectiva da Defensoria Pública do estado de Mato Grosso contratar assessoria em Planejamento Estratégico e Gestão do Conhecimento; Formular o Plano Estratégico da Defensoria; Implantar Processos de Gestão do Conhecimento; Capacitar Defensores Públicos e servidores nestas áreas

O desejo da Defensoria Pública é o de efetivar a Igualdade Constitucional e ter autonomia orçamentária e financeira: ter Reconhecimento; divulgar os serviços prestados e acima de tudo, quer respeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é um direito fundamental a ser tutelado pelo Estado e neste sentido nossa Carta Maior oferece ao cidadão uma ordem política e jurídica, de base democrática, empenhada em efetivar os direitos fundamentais e que ganhou respaldo no final da década de setenta e começo da década de oitenta do século passado.

Para que os direitos assegurados na vigente Constituição não ficassem somente no papel, o constituinte criou mecanismos com o intuito de que tais conquistas fossem efetivadas. Nesse novo horizonte institucional, foi concedido um papel de destaque ao Poder Judiciário.

Uma das importantes inovações da Constituição Federal de 1988 foi a normatização da criação da Defensoria Pública, em seu art. 134, em que tal instituição foi vista como órgão estatal incumbido de gerar condições de igualdade, orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, estando prevista sua organização em todo o território nacional.

A Defensoria Pública integra a classe dos órgãos que os administrativistas denominam “órgãos independentes do Estado, desempenhando papel fundamental para uma sociedade mais justa e democrata, pois o princípio norteador da atuação da instituição deve ser sempre o auxílio aos necessitados, que já não se resumem aos necessitados econômicos, mas sim aos hipossuficientes judiciais.

Suas atividades são voltadas aos princípios contidos no art. 134 da Carta Maior, e dividem-se em três grupos: funções tutelares clássicas, extrajudiciais e supraindividuais.

Todos os cidadãos tem direito de postular ao Judiciário o amparo de um direito violado, o que significa dizer que é possível ao cidadão levar ao Judiciário suas causas contenciosas.

Para que se possa por em prática esse direito fundamental, faz-se necessário a atuação de um órgão público que se responsabilize pela efetivação dos direitos formais, com o desígnio de não tornar os dispositivos constitucionais apenas normas inócuas, e esse órgão é a Defensoria Pública, que apesar de ser uma instituição una e indivisível, organiza-se em três ramos que são: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública dos Estados, sendo compostas por Defensores Públicos.

A Defensoria Pública tem alcançado muitos avanços porém encontra ainda muitas dificuldades para atuar seu papel perante a sociedade, principalmente em termos de concretização da autonomia, estrutura, recursos e quantidade de defensores, ainda que encontre apoio de muitos setores para seu eficaz funcionamento, como é o caso do Poder Judiciário, por intermédio da AMB – ,Associação dos Magistrados Brasileiros

Para a real eficácia referente ao desempenho da Defensoria Pública é necessário que o constituinte cogite a relevância dessa importante instituição e tome atitudes concretas em prol de seu desenvolvimento.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALVES, Cleber Francisco e PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2004.

BELTRÃO, Irapuã Gonçalves de Lima, *Conceitos iniciais sobre os direitos e garantias fundamentais na Constituição*. (18/07/2006) – disponível em: http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=1936

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm> - acessado em 07/11/2007

BRASIL. - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm -
cessado em 06/11/2007

BRASIL - LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências – disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp80.htm>

BRASIL - Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1.950 - Estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados DOU 13.02.50 – disponível em:

<http://www.consumidorbrasil.com.br/consumidorbrasil/textos/legislacao/l1060.htm>
acessado em 06/11/2007

Constituição do Estado de Mato Grosso – disponível em:
http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/questao_indigena/legis/coordenadora_indigena/legislacao/constituicao_mato_grosso.htm -acessado em 03/11/2007

Dicionário Eletrônico Wikipédia – disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Axiologia>
DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Dra. Karol Rotini, em *Da contratação de advogado para atuar como defensor público*. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/Artigos/art05.htm> -
acessado em 26/11/2007

JR. Humberto Theodoro. *Lei de Execução Fiscal*. 9º ed. Saraiva. SP. 2004

KAROL ROTINI - Defensora Pública-Geral do Estado - *A Defensoria que a sociedade quer*: disponível em
<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/Artigos/art01.htm> acessado em 10/11/2007

MATO GROSSO - LEI COMPLEMENTAR Nº 07, de 28 de Dezembro de 1990.-
disponível em:
<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/ConstituicaoE.nsf/9e97251be30935ed03256727003d2d92/58c54a85f0e595ad032567be00660a13?OpenDocument>
acessado em 05/11/2007

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 8 ed., São Paulo:Malheiros Editora, 1996.

MELO, Larissa Weyne Torres de. *A Defensoria Pública como meio de acesso do cidadão à Justiça* Fundação Edson Queiroz. Universidade de Fortaleza – Centro de Ciências Jurídicas. Fortaleza, CE, maio de 2007:

MORAES, Guilherme Peña de, *Instituições da Defensoria Pública* Malheiros Editores. SP. 1999. P. 149

Portal da Defensoria Pública do estado de Mato grosso - Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/Arquivos/Institucional.htm> - acessado em 12/11/2007

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 25ª edição. Malheiros. SP. 2005.

ZIMMERMANN, Augusto, *As Fundações Legais e Extralegais do Estado de Direito*. Disponível em: http://www.achegas.net/numero/29/zimmermann_29.htm - acessado em 04/11/2007